



**PROCESSO Nº : 3.747-8/2012**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS**  
**SERVIDORES DE RIO BRANCO**  
**RECORRENTE : NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA**  
**RELATORA ORIGINÁRIA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE**  
**JACOBSEN MARQUES**  
**RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE**  
**LIMA**

**PARECER Nº 1.151/2013**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da gestora, **Sra. Neuza Maria de Souza Silva**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pela gestora, às fls. 891/911, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 276/2012-SC que julgou



**regulares**, com recomendações, determinações legais, aplicação de multa no montante de 16 UPFs/MT.

O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja **extirpada a multa imposta à gestora**.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 913/914, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 924/934 pelo **parcial provimento do recurso ordinário, reduzindo a multa aplicada à gestora de 16 para 11 UPFs/MT**.

## **II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) CABIMENTO**

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pela Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### **B) TEMPESTIVIDADE**

**O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 30 de outubro de 2012, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do



dia 15/10/2012, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

### **C) INTERESSE RECURSAL**

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como a recorrente foi condenada ao pagamento de **multa no valor de 16 UPFs/MT**, patente está o seu interesse recursal.

### **D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

A recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

### **III – MÉRITO RECURSAL**

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



Os fundamentos trazidos pela recorrente no presente recurso atacam os seguintes pontos do Acórdão:

- Multa aplicada de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave apontada no item 10.2, devido à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas por meio físico;
- Multa aplicada de 05 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave apontada no item 10.4, referente à registros contábeis incorretos.

Cumprido ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelo recorrente, sobre os quais o mesmo insurge-se em sede recursal, conforme segue:

**10.2. MB 03. Prestação Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

**10.2.1. Divergência na coluna diferença entre o Anexo 10, extraído do Sistema APLIC com o Anexo 10 integrante das contas anuais. (Item 4.1.3 – Origem dos Recursos).**

Alega o recorrente que os valores enviados pelas tabelas ao Sistema APLIC são os mesmos que estão no balanço e no site do TCE, não cabendo, portanto, qualquer responsabilização ao gestor do RPPS sobre a divergência encontrada.

Em análise apresentada, a equipe técnica esclareceu que a configuração do Sistema APLIC diverge do estabelecido pelo Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o Sistema APLIC não considera o saldo da coluna 'diferença (R\$) para menos', fazendo diretamente o cálculo do saldo na coluna 'diferença (R\$) para mais', dessa forma, não havendo a divergência apontada.



Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* de Contas entende que não houve a divergência constatada, relativa a este item.

**10.2.2. O total da Despesa Empenhada registrada no Anexo 11 integrante das contas anuais, no montante de R\$ 421.098,54, difere do registrado no Anexo 11, extraído do Sistema APLIC R\$ 421.107,08 (Item 4.2 - Despesas).**

No presente item, ficou constatado a divergência existente entre o Anexo 11 das contas anuais e o extraído do Sistema APLIC, no valor de R\$ 8,54.

Não obstante a alegação do recorrente de que a nota de anulação de liquidação foi enviada pela tabela ANULAÇÃO\_LIQUIDAÇÃO\_EMPENHO (protocolo APLIC 65.870-0/2011), o recorrente não juntou aos autos documento capaz de sanar a irregularidade apontada, haja vista que na análise dos documentos apresentados até o momento a divergência apurada permanece.

Dessa forma, a irregularidade referente ao item 10.2.2 permanece, bem como a aplicação da multa imposta no Acórdão recorrido.

**10.2.3. Na consulta dos Bens Móveis extraída do Sistema APLIC, consta o total de R\$ 32.186,28 (reavaliação) divergente do registrado no Balanço Patrimonial R\$ 681,76. (Item 4.7.4.2 – Balanço Patrimonial).**

Da análise da justificativa apresentada pelo recorrente, verifica-se que o total constante da consulta dos Bens Móveis do Sistema APLIC não apresenta divergência com o registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 681,76, entendendo este *Parquet* de Contas pela ausência da divergência apontada.



**10.2.4. O total da receita e despesa registrado no Balanço Financeiro integrante das contas anuais, difere do extraído do Sistema APLIC. (Item 4.7.5.1 – Balanço Financeiro).**

Diante da constatação da divergência existente entre as receitas e despesas registradas no Balanço Financeiro e as extraídas do Sistema APLIC, o recorrente não apresentou documentação capaz de sanar a irregularidade apontada, entendendo este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade e da multa imposta através do Acórdão recorrido.

**10.2.5. O Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto) registrado no Balanço Patrimonial integrante das contas anuais, no valor de R\$ 1.854.428,42, difere do lançado no Anexo extraído do Sistema APLIC R\$ 1.851.140,48. (Item 4.7.5.2 – Balanço Patrimonial).**

**10.2.6. O Resultado Patrimonial do Exercício (Déficit) contabilizado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 676.851,24, difere do registrado no Anexo extraído do Sistema APLIC R\$ 632.308,27. (Item 4.7.5.3 – Demonstração das Variações Patrimoniais).**

Alega o recorrente que após análise minuciosa da tabela MOVIMENTO\_CONTA\_CONTÁBIL\_TCEMT, competência de dezembro 2012, os valores descritos no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais foram enviados igualmente ao Sistema APLIC, contudo, não restou comprovado através de documentos a ausência da divergência apontada, haja vista que a irregularidade apontada se deu via análise de relatórios do Sistema APLIC.

Dessa forma, permanece a irregularidade apontada, bem como a aplicação de multa contida no Acórdão recorrido.



**10.2.7. O valor relativo à Inscrição, Baixa e Saldo para o Exercício Seguinte registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, difere do contabilizado no Anexo extraído do Sistema APLIC. (Item 4.7.5.4 – Demonstrativo da Dívida Flutuante).**

Constatada a divergência na Inscrição, Baixa e Saldo para o exercício seguinte entre o registrado no Anexo da Dívida Flutuante constante nas Contas Anuais e o registrado no Sistema APLIC, o recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovassem a inexistência da citada divergência, haja vista que a irregularidade apontada ficou constatada diante da análise dos relatórios do Sistema APLIC.

Dessa forma, permanece a irregularidade apontada, bem como a aplicação de multa contida no Acórdão recorrido.

**10.4. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 206 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**10.4.1. Divergências nos valores das Contribuições – Segurado/Patronal (recolhimento) registradas nas contas anuais da Câmara e Prefeitura, com os contabilizados pelo PREVIRB E ainda, o levantamento da Receita(segurado/patronal e amortização de déficit atuarial) de acordo com os extratos bancários, diverge do registrado pelo Fundo, em R\$ R\$ 13.156,58. (Item 4.7.6 – Divergências nas Contribuições Segurado/Patronal – recolhimento).**

No que se refere às divergências entre o valores das contribuições dos servidores e da parte patronal, bem como o levantamento da receita, no valor de R\$ 13.156,58, alega a recorrente que não foi considerado as retenções orçamentárias dos segurados nas folhas de benefícios temporários e os lançamentos na conta 500, correspondente aos valores de créditos em guia dos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, e que o valor proveniente nos extratos bancários é de R\$ 570.539,66.



Entende a recorrente que todos os registros contábeis, no RPPS, foram feitos de forma correta, conforme apregoa a legislação em vigor, em especial a Portaria nº 196 e suas alterações.

Diante da análise da justificativa, bem como da documentação apresentada pela recorrente, a equipe técnica conclui pela inexistência de divergência nos valores das contribuições – segurado/patronal (recolhimento) registradas nas Contas Anuais da Câmara e da Prefeitura, com os contabilizados pelo PREVIRB, e este *Parquet* de Contas corrobora de tal entendimento, ressaltando a necessidade de reforma parcial do Acórdão para retirar a aplicação de multa de 05 UPF/MT referente a este item.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas entende que assiste razão o recorrente quanto à multa aplicada nos itens 10.2.1, 10.2.3 e 10.4, justificando a reforma parcial do Acórdão para retirar a aplicação da multa de 05 UPF/MT referente ao item “10.4”, haja vista que a multa de 11 UPFs/MT foi aplicada de forma integral a irregularidade 10.2 e subitens.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**





a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de excluir do Acórdão nº 276/2012 - SC a aplicação de multa do valor de 05 UPFs/MT, referente ao item 10.4, **mantendo-se o montante de 11 UPFs/MT a ser aplicada, referente ao item 10.2.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 08 de março de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**